

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROIBE O USO DE RADARES OCULTOS NO AMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Usuário assinator:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2025 12:53:01	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2025 12:53:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI  
29/09/2025

**Dispõe sobre a proibição da instalação e uso de radares de velocidade móveis em locais com obstrução de visibilidade nas vias do Estado do Ceará e da? outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Estado do Ceará, nas vias estaduais, a instalação e o uso de radares de velocidade móveis em locais onde haja obstrução da visibilidade para os condutores de veículos.

**Parágrafo único.** Considera-se radar de velocidade móvel o equipamento utilizado para fiscalizar a velocidade de veículos automotores, caracterizado por sua capacidade de ser transportado e realocado, sem fixação permanente.

**Art. 2º** A fiscalização eletrônica de velocidade em rodovias e vias estaduais devera? ser realizada preferencialmente por meio de radares fixos, devidamente sinalizados em conformidade com as normas de trânsito vigentes.

**§1º** Os radares móveis e fixos devem ser instalados de maneira visível e estar acompanhados de sinalização clara, incluindo placas indicativas que informem previamente aos condutores o limite máximo de velocidade permitido na via e a existência de fiscalização eletrônica no local.

**§2º** A sinalização deve ser instalada a uma distância mínima de 500 metros do radar e estar em conformidade com as normas vigentes.

**Art. 3º** Fica vedada a utilização de radares de velocidade ocultos no interior de veículos, em locais que apresentem vegetação, curvas acentuadas ou qualquer outro obstáculo que impossibilite a visualização do equipamento pelos condutores;

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **proibir a instalação e utilização de radares de velocidade móveis em locais com obstrução de visibilidade nas vias estaduais do Ceará**, garantindo maior transparência, justiça e segurança na fiscalização eletrônica de trânsito.

É indiscutível a importância do controle de velocidade como instrumento de **redução de acidentes e preservação da vida**. Contudo, a fiscalização deve ter **caráter preventivo e educativo**, e não meramente arrecadatório. A utilização de radares móveis posicionados de forma camuflada, em pontos de difícil visualização ou atrás de obstáculos naturais ou artificiais, além de ferir o princípio da publicidade e da transparência, compromete a **confiança da população nas políticas de trânsito**.

Diversos relatos de condutores cearenses apontam situações em que radares móveis foram instalados de forma estratégica em locais de baixa visibilidade, resultando em **multas em massa** sem que houvesse real benefício à segurança viária. Essa prática, em vez de contribuir para a **redução da velocidade e conscientização dos motoristas**, acaba gerando sensação de **armadilha fiscal**, desvirtuando a finalidade educativa da norma.

A proposta assegura que a fiscalização seja feita de forma **clara, sinalizada e ostensiva**, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que determinam **a obrigatoriedade de sinalização prévia** em locais de fiscalização eletrônica. Além disso, estabelece que a utilização de radares fixos e devidamente informados à população seja a forma prioritária de monitoramento, reforçando o caráter preventivo da medida.

Outro ponto relevante é a vedação expressa do uso de radares ocultos em veículos descaracterizados, atrás de árvores, postes, placas ou em trechos de curvas acentuadas, onde a fiscalização perde o cunho pedagógico e se torna uma forma disfarçada de arrecadação. O objetivo da legislação de trânsito deve ser **preservar vidas e educar condutores**, e não surpreendê-los em situações de pouca ou nenhuma visibilidade.

Assim, a presente iniciativa busca garantir um **ambiente viário mais transparente, justo e seguro**, protegendo o cidadão de práticas abusivas e fortalecendo a credibilidade da fiscalização de trânsito no Estado do Ceará.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da segurança viária e da justiça no trânsito cearense.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)